



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318592

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1062510-05.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante ANTONIO MARCELINO DO NASCIMENTO, é apelado BANCO DIGIO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1062510-05.2024.8.26.0224
Apelante: Antonio Marcelino do Nascimento
Apelado: Banco Digio S/A
VOTO nº 32101/las

APELAÇÃO – PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA – EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO – EXTINÇÃO TERMINATIVA – INCONFORMISMO – REJEIÇÃO – Ausente interesse recursal – A parte autora não demonstrou pleno atendimento dos requisitos cumulativos estabelecidos no Tema 648, STJ, para requerer a exibição dos documentos em juízo – Pedido administrativo que não preenche os requisitos necessários para que o banco fornecesse o documento ao consumidor – Sentença ratificada – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de apelação interposta contra a respeitável sentença que indeferiu a petição inicial de ação de produção antecipada da prova voltada à exibição de documentos, sob o fundamento de ausência de interesse processual.

Busca a parte autora a reforma da r. sentença. De início, requer a concessão da gratuidade de justiça. Em síntese, sustenta ter atendido aos requisitos estabelecidos no Tema 648, STJ, notadamente quanto ao prévio requerimento administrativo. Pugna, ainda, pela reforma do *decisum* em relação à taxa bancária e pela condenação da ré ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Requer, assim, o provimento do recurso *“a fim de que seja deferido o benefício da justiça gratuita, bem como que seja deferida a petição inicial, sendo constatado o interesse processual do Apelante, com o regular prosseguimento do feito”*.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Em primeiro grau, o requerimento de gratuidade foi indeferido sob os fundamentos de que a ação poderia ter sido proposta perante os Juizados Especiais Cíveis, sem a incidência de custas e, no caso, a parte está assistida por advogado particular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Respeitado o convencimento do Juízo *a quo* a respeito dessa temática, tem-se que a assistência por advogado particular, isoladamente considerada, não impede a concessão do benefício (art. 99, § 4º, CPC).

Do mesmo modo, a mera opção da parte pelo procedimento comum não permite a presunção de capacidade financeira sem efetivo exame da hipossuficiência financeira com base em elementos objetivos existentes nos autos:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E JUSTIÇA COMUM. OPÇÃO LIVRE DO DEMANDANTE. JUSTIÇA GRATUITA. DECISÃO FUNDAMENTADA DE ACORDO COM CRITÉRIOS OBJETIVOS. RECURSO PROVIDO. 1. "O pedido de gratuidade de justiça somente poderá ser negado se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. Antes do indeferimento, o juiz deve determinar que a parte comprove a alegada hipossuficiência (art. 99, § 2º, do CPC/2015)" - (REsp 1787491/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 12/04/2019) 2. No caso dos autos, a Corte local não poderia ter indeferido o pedido de gratuidade de justiça, sob a presunção de que o demandante poderia arcar com os custos, pelo simples fato desse ter optado pelo ingresso da ação sob o rito ordinário da Justiça Comum Estadual, deixando de aferir a hipossuficiência com base em critérios objetivos, fato que não ocorreu na espécie. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.869.696/SC, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, monocraticamente, DJe de 26/05/2020)

No mesmo sentido, mais recentemente, o REsp 2.135.373/MG, Rel. Min. Raul Araújo, monocraticamente, DJe de 02/05/2024. E, no âmbito deste Egrégio Tribunal:

Agravo de Instrumento. "Ação de Obrigação de Fazer c.c. Pedido de Indenização por Dano Moral" (sic). Gratuidade da Justiça. Indeferimento. Inconformismo da autora. Acolhimento. Agravante que se encontra formalmente empregado como "copeira". Salário contratual no valor de R\$1.500,00. Renda abaixo de três salários-mínimos. Movimentação bancária módica. Contratação de advogado particular e ajuizamento da ação na Justiça Comum, em detrimento do Juizado Especial. Fatores que não impede a concessão da benesse da gratuidade. Ausência de elementos capazes de infirmar a declaração de necessidade. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO (Agravo de Instrumento 2363461-96.2024.8.26.0000; Relator: Rodolfo Pellizari; 15ª Câmara de Direito Privado; Data de Registro: 13/02/2025)

se declaração pessoal de hipossuficiência financeira (art. 99, § 3º, CPC), corroborada por extrato de benefício previdenciário que revela que **a parte é aposentada e auferir rendimentos, em média, de R\$1.412,00 mensais, e que tal valor resta comprometido por diversos empréstimos (fls. 27/39), inexistindo qualquer elemento indicativo de maior capacidade financeira. Ademais, em primeiro grau o requerimento foi indeferido de plano, sem cumprimento da diligência prevista no art. 99, § 2º, CPC.**

Nesse contexto, inexistindo elemento que afaste a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência financeira, deve ser **concedido o benefício da gratuidade de justiça à parte.**

Assim, suspensa a exigibilidade do preparo recursal, tem-se por atendidos os requisitos de admissibilidade, pelo que o recurso é recebido no duplo efeito, nos termos do artigo 1.012, *caput*, do CPC.

Trata-se de ação de exibição de documentos, extinta sem resolução do mérito por ausência de interesse processual, sob os seguintes fundamentos:

“(…) 10. No mais, em caso de exibição de documentos, o interesse processual surge a partir do momento em que o réu não atende ao prévio requerimento efetuado pelo requerente acompanhado do pagamento da taxa pela prestação do serviço, a saber, o fornecimento dos extratos/contratos que ensejaram a inserção do débito no cadastro dos maus pagadores.

11. Com efeito, segundo entendimento firmado em julgamento de REsp na forma do então artigo 543-C, do CPC/73 (1.036, CPC/15), 'A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. 2. No caso concreto, recurso especial provido'. (Resp. 1349453-MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 10.12.2014).

12. Da leitura da ratio decidendi exarada no julgado acima, extrai-se ser imprescindível o envio de prévio requerimento administrativo à instituição financeira, acompanhado do pagamento do custo do serviço nos termos de previsão contratual e normatização da autoridade competente.

13. No tocante ao prévio requerimento, vale registrar que o simples envio de AR ou de e-mail à casa bancária retira desta a possibilidade de cobrança pelos custos do serviço, de maneira que referida via não se mostra, assim, adequada ao preenchimento do requisito atinente ao prévio requerimento administrativo para fins de comprovação de interesse processual.

14. Por fim, vale deixar consignado que, se o(a) autor(a) tivesse comparecido pessoalmente à instituição financeira e efetuado o

pagamento da taxa, certamente teria obtido as informações reclamadas nesta inicial.

15. Todavia, preferiu ajuizar esta ação para se ver livre do pagamento pela prestação do serviço pela instituição financeira, o que não pode ser averbado por este juízo.

16. Adotar entendimento diverso é virar as costas à realidade.

17. Ante ao exposto, INDEFIRO A INICIAL com base no artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil. (...)”

Pois bem.

Respeitado o inconformismo da parte autora, a sentença deve ser mantida.

Para requerer em juízo a exibição de documentos bancários, a parte deve comprovar, cumulativamente: i) a existência de relação jurídica entre as partes; ii) **prévio pedido à instituição financeira** com prazo hábil para exibição dos documentos na via administrativa; iii) o recolhimento dos custos do serviço (**Tema 648, STJ**), como bem fundamentado em sentença.

No caso, pese a narrativa da autora, não há prova de que tenha solicitado “diversas vezes” cópia dos referidos documentos. Também não há registro das tentativas por meio do canal eletrônico.

Com efeito, embora se tenha narrado resistência extrajudicial da instituição financeira em exibir os contratos, impõe-se observar que **a parte autora nada narrou ou comprovou sobre ter realizado, pessoalmente, algum requerimento extrajudicial** (por meio de agências ou canais oficiais do banco, PROCON, BACEN ou outros).

Há, sim, prova de envio de um e-mail à instituição financeira ré, que não pode ser considerada requerimento extrajudicial válido, apto a configurar resistência do banco, nos termos bem pontuados na r. sentença ora apelada.

A atividade das instituições financeiras é de relevância e interesse, reclamando proteção compatível com o sigilo que se dá aos dados bancários, sendo certo que a superação dessa proteção deve exigir identificação prévia e segura do titular dos dados, o que não houve no caso.

Assim, sendo evidente a inexistência de requerimento administrativo válido e capaz de configurar recusa extrajudicial, mantém-se a r. sentença, no capítulo em que indeferida a petição inicial.

Em casos como o presente, assim já decidido recentemente por este E. Tribunal de Justiça:

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS – Obrigação de fazer consistente na exibição de documentos (contratos de empréstimo consignado) não fornecido na via administrativa, apesar de prévia notificação, por e-mail, ao réu – Extinção liminar do processo em primeiro grau de jurisdição, pelo não cumprimento de determinação de emenda da petição inicial para justificar o interesse de agir - Irresignação recursal sustentando estar atendidos os pressupostos para o processamento da ação - CARÊNCIA DA AÇÃO – Circunstância que o interesse de agir se caracteriza com base na prévia solicitação, em prazo hábil, no âmbito administrativo, com o recolhimento da respectiva tarifa pelo fornecimento das cópias, ao recebe-las - Interpretação do REsp nº 1.349.453/MS, julgado no rito do artigo 543-C do C.P.C. de 1973 – Hipótese, no caso em testilha, que a notificação foi expedida por 'e-mail', impedindo a aferição da assinatura do notificante e ensejando a quebra do sigilo bancário, eis que desprovida de procuração extrajudicial e com reconhecimento de firma (artigo 654, § 2º, do Código Civil) – Massificação do ajuizamento de ações idênticas, sob o mesmo patrocínio, que indica desvirtuamento da finalidade de submeter ao Poder Judiciário a apreciação de suposta lesão a direito, direcionando ao interesse de potencialização de verba honorária de sucumbência – Extinção mantida – Apelação não provida.(TJSP; Apelação Cível 1026112-70.2024.8.26.0576; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2025; Data de Registro: 27/03/2025) – realces não originais.

Prestação de serviço. Ação autônoma de produção antecipada de provas para fornecimento de imagens. Sentença que indeferiu a inicial e julgou extinta a ação, sem julgamento do mérito. Apelo da autora. Inexistência de demonstração de negativa ou resistência por parte das rés. Requerimento extrajudicial irregular. Notificação extrajudicial não assinada pela autora. Sentença mantida. Apelo desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1013592-17.2024.8.26.0564; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2025; Data de Registro: 27/03/2025) – realces não originais.

E, nesse contexto, incabível a condenação da instituição financeira ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Ante o exposto, acolhe-se em parte o presente recurso, apenas

para que seja deferido o benefício da gratuidade de justiça à parte autora.

O provimento do recurso, no todo ou em parte, não enseja arbitramento de honorários advocatícios recursais (Tema 1.059, STJ).

Com o intuito de se evitar a necessidade de oposição de embargos declaratórios para o específico fim de prequestionamento, como forma de se viabilizar a interposição de recursos nas instâncias superiores, fica, desde logo, prequestionada toda a matéria apontada, seja ela constitucional ou infraconstitucional e até mesmo infralegal, na medida em que houve a análise e consequente decisão em relação a todas as questões controvertidas, ressaltando que há muito já se pacificou o entendimento de que não está o colegiado obrigado a apreciar individualmente cada um dos dispositivos legais suscitados pelas partes, competindo a estas, no mais, observar o disposto no artigo 1026, §2º do CPC.

Ante o exposto, pelo presente voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos acima expostos.

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)